



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 09419/09

RELATÓRIO

O presente processo trata de pedido de Revisão apresentado pelo Sr. João Pedro da Silva, Ex-Prefeito de Lagoa de Dentro, em 18 de abril de 2006, contra a decisão desta Corte, contida no Acórdão APL – TC nº 505/2005, referente ao Processo TC nº 02209/05, o qual julgou procedente Denúncia formulada por vereadores, tendo como objeto a ocorrência de superfaturamento na construção de unidade escolar.

Em 27 de julho de 2005, o Tribunal emitiu o citado Acórdão, considerando procedente a Denúncia, imputando débito de R\$ 4.654,44 pelo excesso verificado em obra por serviços não executados e aplicando multa de R\$ 2.534,15.

No presente recurso o interessado alega que os itens considerados como não realizados foram executados, anexando fotos dos respectivos serviços. O interessado comprovou o pagamento da multa e do débito a ele imputado.

Ao analisar o recurso, a Auditoria conclui que os novos serviços suprimem as ausências destacadas inicialmente as quais resultaram na imputação de débito no valor de R\$ 4.654,44. A Auditoria ressalta ainda que, em consulta ao SAGRES, verificou que no período entre a data da decisão desta Corte e a data da apresentação do recurso não foi identificada nova destinação de materiais e valores para a obra objeto da decisão recorrida.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria, em Parecer da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, pugna pelo não conhecimento do recurso, pelo fato de que o recurso de revisão “*intentado com fundamento na superveniência de documentos novos, para ser acolhido, deve trazer consigo elementos preexistentes à decisão impugnada*”.

VOTO

O gestor somente agora em recurso de revisão enviou fotos dos serviços realizados. À época da decisão recorrida, esses serviços foram considerados não executados e ensejaram a imputação de débito no valor de R\$ 4.654,44. A Auditoria concluiu, porém, que os serviços foram realizados após o julgamento da denúncia e verificou que, no período entre a data da decisão desta Corte e a data da apresentação do recurso, não foi identificada nova destinação de materiais e valores para a obra objeto da decisão recorrida e que os novos serviços suprimem as ausências destacadas inicialmente. Vale dizer, não foram acrescidos gastos às obras questionadas.

Assim, VOTO no sentido de que esta Corte, conheça do recurso e, em consequência, declare insubsistente a imputação de débito, cabendo ao interessado reaver o valor por ele pago, permanecendo, porém, a multa aplicada.

Cons. Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 09419/09

Pedido de Revisão. Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro. Conhecimento do pedido, com afastamento do débito imputado, mantendo-se, no entanto, a multa aplicada.

ACÓRDÃO APL TC	01068	/10
-----------------------	--------------	------------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **09419/09**, relativo ao recurso de revisão contra o Acórdão APL – TC nº 505/2005, referente ao Processo TC nº 02209/05, o qual julgou procedente Denúncia formulada por vereadores, tendo como objeto a ocorrência de superfaturamento na construção de unidade escolar, além de imputar débito e aplicar multa, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em **conhecer** do recurso, e, em consequência, declarar insubsistente a imputação de débito, cabendo ao interessado reaver o valor por ele pago, permanecendo, porém, a multa aplicada.

Assim decidem tendo em consideração que o gestor, agora, ao apresentar pedido de revisão enviou fotos dos serviços realizados. À época da decisão desta Corte, esses serviços foram considerados não executados e ensejaram a imputação de débito no valor de R\$ 4.654,44. A Auditoria, além de concluir que os serviços foram realizados, embora após o julgamento da denúncia, verificou que no período entre a data da decisão desta Corte e a data da apresentação do recurso, não foi identificada nova destinação de materiais e valores para a obra objeto da decisão recorrida e que os novos serviços suprimem as ausências destacadas inicialmente. Vale dizer, não foram acrescidos gastos às obras questionadas.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 20 de outubro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral, em exercício